



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.722790/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-007.652 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente JOSE ANTONIO APARECIDO GENARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Padece de nulidade a decisão de 1ª Instância que, amparada em premissas equivocadas e de forma contraditória, reduz a base de cálculo do tributo lançado a partir de mera presunção, deixando de analisar argumentos e documentos relevantes apresentados pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e em acolher a preliminar suscitada no recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por dela resultar cerceamento do direito de defesa, já que não avaliou integralmente a documentação julgada pela defesa, determinando que os autos retornem à DRJ para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata de recursos voluntários e de ofício em face do Acórdão 04-44.398, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, fl. 33.593 a 33.603, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2008 e 2009, perfazendo o montante de R\$ 8.921.905,26, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 8816 a 8838.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese:

a) Que o lançamento trata-se de presunção relativa, mas, para que possa presumir renda, necessário se faz o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42 da lei 9.430/96, cabendo à Administração provar a incompatibilidade entre os valores envolvidos e as justificativas dadas para a origem dos créditos, pois, a norma presumitiva não dispensa a produção probatória no tocante aos elementos indiciários, que, se devidamente contraditados pelo impugnante descaracterizam a presunção:

b) O impugnante juntou diversos contratos de locação, inúmeros recibos de entrega de chaves e de pagamentos, extratos mensais de todas as contas correntes bancárias, detalhando por meio de planilhas os números dos boletos bancários, valores e datas de pagamento e também o número dos contratos para a efetiva comprovação de que se tratam de montantes recebidos a título de aluguéis recebidos de locatários e posteriormente repassados aos locadores. além de valores incorridos na manutenção dos imóveis administrados, importâncias pagas em garantias da locação, informando como exemplo depósitos caução e seguro fiança, e nestas condições caberia ao fisco, atuando de forma parcimoniosa e diligente, aprofundar a investigação fiscal para angariar elementos críveis, pois, não cabe autuação fundada em fatos especulativos, vez que as justificativas dadas pelo contribuinte no curso da fiscalização desconstruíram a possibilidade de utilização de presunção legal:

c) Na ótica acima, recebidas as comprovações e fatos alegados pelo contribuinte na fase fiscalizatória, poderia e deveria o Fisco, no mínimo circularizar as instituições financeiras e terceiros, locadores e locatários, de forma a confirmar ou não as alegações e documentos apresentados como origem dos depósitos:

d) O impugnante é pessoa física que não dispõe de um sistema organizacional próprio das pessoas jurídicas, e, dessa maneira o Fisco tinha a obrigação de orientar o administrado sobre a maneira e forma com que os documentos juntados aos autos deveriam ser apresentados e esmiuçados, visto que, milita a presunção de inocência em favor do contribuinte, por expressa disposição constitucional e não explicar ao impugnante a razão do não aceite das provas e informações prestadas e oportunizar ainda na fase de investigação nova forma de comprovação de origem, utilizando para lastrear seus argumentos decisões do antigo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, além de entendimentos doutrinários a respeito da matéria:

e) Não se trata de impor ao impugnante a produção de prova, qual seria, de demonstrar, de forma objetiva, a origem dos valores depositados em sua conta corrente. mas, o caso de relevar que a instrução processual se desenvolveu em ambiente de segurança jurídica. assegurando que seus documentos e demais informações foram analisados pormenorizadamente e tão somente após isto, fundamentar motivadamente as razões pelas quais não merecem acolhimento os elementos de defesa juntados aos autos, citando o artigo 93. inciso IX. da CF e artigo 50 com seus incisos da lei 9.784/99, adicionando que os autos carecem de prova robusta da hipótese de incidência do artigo 42 da lei 9.430/96. estabelecendo relação de causalidade entre o indicio e o fato presumido sendo nulo por vício material o lançamento feito por presunção:

f) Fica claro, portanto, que, evidenciada a origem dos depósitos por meio de documentos hábeis e idôneos, esgota-se o ônus probante do contribuinte, devendo, se for o caso, a aplicação do § 2º do artigo 42 da lei 9.430/96, não podendo o impugnante ser responsabilizado por eventuais inconsistências meramente formais, trazendo nova decisão do CARF, em que se verifica a situação de comprovação da origem dos rendimentos;

g) Afirma que, diferentemente do relatório fiscal, trouxe planilha constante de CD anexo a esta defesa, que foi apresentada à fiscalização, na qual encontra-se reproduzida a origem dos depósitos efetuados, complementado agora com os repasses efetuados referentes aos meses dos depósitos que deram origem ao lançamento fiscal. Apresenta a título de amostragem, os registros contidos na linha 29 da coluna A da planilha anexa (livro janeiro de 2008), com o respectivo histórico, com diversos valores de boletos bancários depositados no dia 03.01.2008 em sua conta na Caixa Econômica Federal no total de R\$ 4.601,96, e, dentre estes boletos o de nº 8028396482 com o valor de pagamento de R\$ 472,40, que se refere ao aluguel do contrato de locação 002393 constante do CD. O pagamento de R\$ 472,40 foi feito pelo inquilino Andréa Moreira Ogasahara é relativo ao aluguel de imóvel de propriedade do locador favorecido Jorge Porto Mundin, que por sua vez recebeu o repasse de R\$ 420,00, tendo demonstrado que o impugnante realiza atividade de corretagem, retendo valores recebidos dos locatários à taxa de administração e repassando o restante para o proprietário do aluguel;

h) Uma das mídias em anexo traz a totalidade dos repasses nos períodos de 2008 e 2009, organizados mês a mês, onde o impugnante faz prova do repasse em tela (além de outros repasses), no valor de R\$ 420,00 para a conta corrente nº 013.00000.179-3, Agência 1211, realizado no Banco 104, Caixa Econômica Federal, juntando comprovante de depósito para crédito em nome de Vanessa S. P. Mundin;

i) Na pasta Anexo I - recebimento de janeiro de 2008" da planilha contida em CD que instrui este processo são trazidos ainda outros exemplos no mesmo formato para demonstrar a veracidade e boa-fé de suas alegações. Lembra ainda, que no canto direito alto, os recibos de repasse juntados foram enumerados para ligá-los à planilha, para facilitar a verificação, demonstrando que os valores depositados foram devidamente transferidos aos locadores;

j) Não obstante, o exíguo prazo para apresentação desta defesa, e, considerando que o impugnante não estava preparado para a lavratura do auto. Pretende juntar aos autos antes do julgamento em primeira instância a comprovação aqui demonstrada para todos os pagamentos recebidos e repasses efetuados no período autuado, bem como protesta pela juntada de documentos relativos ao período de maio de 2008, tendo em vista que o arquivo excedeu a capacidade para validação pelo SVA, obrigando o impugnante a procurar solução de TI para validação de tal arquivo, e, em 23.01.2014 traz novos documentos, fls. 33331 a 33552, objetivando complementar as justificativas apresentadas tanto na fase preliminar de fiscalização quanto na impugnação;

k) Afirma que, ao contrário do que disse a Autoridade Fiscal, a Caixa Econômica Federal apenas controla a baixa dos boletos gerados, mas, não registra ou arquivar os dados neles contidos, e, dessa forma, uma coisa é o recorrente não apresentar os documentos da maneira pretendida pelo fisco e outra muito diferente é presumir que o fiscalizado tenha recebido rendimentos sem a comprovação de origem, podendo-se arguir categoricamente que não houve disponibilidade econômica (acréscimo patrimonial) do contribuinte, citando o artigo 333 do CPC que estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, indicando os documentos em mídia eletrônica juntados aos autos;

l) Afirma, ainda, que caberia ao Fisco diligenciar e desconstituir um a um todos os documentos juntados pelo impugnante e até mesmo diligenciar junto às fontes pagadoras (locatários) e (locadores) para apurar com precisão a origem, o repasse apontado nestes autos e não de forma genérica afirmar no momento da lavratura do Termo de Verificação Fiscal que as alegações e documentação apresentadas não foram suficientes para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente, não havendo dúvida que no caso de presunção legal o ônus da prova é do sujeito passivo, no entanto, no presente caso os documentos apresentados na fase fiscalizatória apontam que tais valores tinha origem e destino;

m) Requer ao final seja decretada a nulidade do lançamento do crédito tributário, vez que o Fisco não conseguiu estabelecer a relação de causalidade entre o indício e o fato presumido e, caso não seja reconhecida a nulidade, que seja julgada procedente a impugnação com o consequente reconhecimento da improcedência "in totum" do auto de infração, e, subsidiariamente, caso exista alguma dúvida por parte da autoridade julgadora quanto aos documentos e informações juntados à presente defesa, por se tratar de matéria de provas, requer seja convertido o presente julgamento em diligência.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a impugnação, formalizando o devido Recurso de Ofício, em razão das conclusões expressas no item abaixo:

13) Não cabe a decretação de nulidade do lançamento pelos motivos acima expostos, porém, considerando que a origem dos créditos nas contas correntes deriva em grande parte de cobranças oriundas de uma das atividades desenvolvidas pelo impugnante, ou seja, a de administração de imóveis de aluguel, pode-se afirmar que os créditos cujos lançamentos nos extratos bancários tem origem em cobrança de boletos devem ser excluídos da tributação na forma de depósitos bancários sem comprovação de origem, pois, conforme determina o § 2º do artigo 42, da lei 9.430/96, e o lançamento nessa parte deve ser deslocada para rendimentos recebidos de administração de imóveis com as normas específicas e não como créditos de origem não justificada baseado no artigo 42 de lei 9.430/96, no percentual de 10 % do total dos créditos cujo histórico nos extratos bancários constem como recebimento de cobrança. Observe-se que conforme informado no termo de verificação fiscal, fls. 8818, o impugnante informou que uma parte considerável dos seus rendimentos era relacionada à administração de imóveis, e que ficava, em média com 10% de comissão correspondente aos valores negociados entre seus clientes, devendo, portanto, esse percentual ser aplicado aos créditos oriundos de cobrança, e acrescidos dos créditos dos extratos bancários que não se referem a cobranças de boletos, que, em nenhum momento tiveram comprovação de origem, inclusive nas amostras apresentadas, ficando como créditos bancários de origem não comprovada na forma do artigo 42 da lei 9.430/96 devendo ser indeferido o pedido de diligências pelo fato de que no processo constam todos os elementos para apreciação da matéria;

Ciente do Acórdão da DRJ em 05 de dezembro de 2017, conforme Termo de fl. 33.610, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 33.614 a 33.643, em 04 de janeiro de 2018, no qual apresenta as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais estão sintetizadas abaixo e serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

Nulidade do Auto de Infração, eis que a autoridade autuante, a partir da vasta documentação apresentada pelo recorrente, não diligenciou junto às

instituições financeiras e aos terceiros de forma a confirmar ou não as alegações e documentos apresentados como origem dos depósitos.

Que é dever do Fisco analisar todos os meios de prova que demonstrem o direito do contribuinte em prestígio ao princípio da verdade material.

Que para fins de demonstração da origem dos lançamentos em conta, cabe ao recorrente tão somente ilustrar, com documentos, a procedência dos depósitos.

Que o dever de produzir prova, no âmbito de abrangência do artigo 42 da Lei 9.430/96, limita-se à demonstração da procedência dos recursos, e não da licitude ou da regularidade das causas econômicas subjacentes.

Nulidade da Decisão Recorrida, na medida em que o julgador de primeira instância não analisou a integralidade da documentação apresentada na impugnação, bem como em seu posterior aditamento, composta por contratos de locação dos imóveis de prestação de serviços; "Extrato do Proprietário" (documento emitido pelo sistema interno da **Genari Imóveis**, que demonstra todos os dados dos imóveis, dos locatários e locadores, bem como dos valores dos aluguéis e taxas de administração); recibos dos proprietários dos imóveis; recibos dos inquilinos; comprovantes de depósitos bancários dos repasses dos aluguéis; declaração da Caixa Econômica Federal. etc.

Que tal documentação foi devidamente elucidada por planilhas apresentadas, tanto na impugnação, quanto no aditamento.

No mérito, reafirma a comprovação da origem dos depósitos por meio da vasta documentação apresentada, organizada e destacada por meio da planilha eletrônica apresentada em seu recurso.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme se verifica abaixo, a Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou o crédito tributário de R\$ 6.052.927,53, conforme quadro abaixo:

	LANÇADO		MANTIDO		EXONERADO	
	IR	MULTA	IR	MULTA	IR	MULTA
2008	2.020.048,72	1.515.036,54	384.532,20	288.399,15	1.635.516,52	1.226.637,39
2009	2.266.509,76	1.699.882,32	443.210,55	332.407,91	1.823.299,21	1.367.474,41
TOTAL	7.501.477,34		1.448.549,81		6.052.927,53	

Portanto, conheço do recurso de ofício.

Na impugnação, a defesa pontuou:

Posteriormente em 12.09.2012, apresentou peticionamento onde esclareceu ser advogado e corretor de imóveis, cuja movimentação bancária decorria de sua atividade de administração de aluguéis de imóveis de terceiros, relacionados em lista acostada a resposta.

Juntou também diversos contratos de prestação de serviço para comprovar sua contratação pelos proprietários dos imóveis, bem como os respectivos contratos de locação, que mencionavam sua obrigação de administrar os imóveis constantes da lista apresentada.

Os contratos de prestação de serviço e de locação foram tabulados em planilha que continha o número de proprietários, número de inquilinos, descrição dos imóveis geridos, valores correspondentes, finalizando com a taxa administrativa contratada com os proprietários, a qual é cobrada apenas sobre o valor do aluguel e não sobre os acessórios.

A instância de piso houve por bem excluir do lançamento, em bloco, os valores correspondentes a 90% dos créditos em conta, cujos lançamentos nos extratos bancários tinham origem em cobrança de boletos, já que, consoante dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei 9.430/96, tais valores deveriam ser submetidos à tributação como rendimentos recebidos de administração de imóveis, com suas normas específicas.

Nesse sentido, considerou suficiente a informação prestada pelo autuado à fiscalização, no sentido de que ficaria, em média, com apenas 10% de comissão em função de sua atividade de administração de imóveis, correspondente aos valores negociados entre seus clientes.

Assim sendo, dos aproximadamente 840 lançamentos nos extratos do recorrente (fls. 1.284/1.315 - CEF, Banco Real e Bradesco), que variaram de R\$ 2,95 a R\$ 209.406,46, a DRJ identificou valores como oriundos, em tese, de cobrança de boletos (R\$ 6.608.147,00 em 2008 e R\$ 7.366.864,90 em 2009) e, sobre eles, apenas 10% foi mantido como rendimentos omitidos e que foram levados à tributação em função daquele julgamento.

Vale destacar que a movimentação financeira identificada foi da ordem de R\$ 7.379.768,47 para 2008 e R\$ 8.279.157,39 para 2009.

Após tecer considerações acerca do dever do autuado em proceder à comprovação, individualizada, da origem dos depósitos em sua conta, registrando, inclusive, que no caso não se desincumbiu de tal ônus, a autoridade julgadora de piso convenceu-se de que a origem dos créditos nas contas correntes derivaria em, grande parte, de cobranças oriundas de uma das atividades desenvolvidas pelo impugnante, ou seja, a de administração de imóveis de aluguel.

Todavia e com todo o respeito, aquele julgado não foi elucidativo o suficiente a demonstrar quais e como aqueles créditos em conta teriam sido relacionados à atividade de administração de imóveis, sujeitando o seu titular à responsabilidade por apenas 10% de seu total. E mais, não apontou a fonte documental/probatória de que se valeu para a fixação daquela comissão de 10%.

Nota-se, a mero título de exemplo, que há nos autos recibos da alugueis que indicam, de fato, uma taxa de administração na ordem de 10% (fls. 33.355, 33.358, 33.359, etc), mas também há documentos que apontam para taxas diferentes (fl. 33.356, 33.357, 33.369, 33.378, etc).

A análise das demais peças, em particular dos documentos de fls. 1351/1354 é inequívoca quanto ao exercício da atividade de corretor de imóveis autônomo. Em fls. 1106 a 1281, é possível identificar inúmeros comprovantes de rendimentos de aluguéis, em que fica claro que não há uniformidade de percentual da taxa de administração em 10%. Ademais, consta nos autos grande número de contratos de prestação de serviço e de locação de imóveis que, mais uma vez, corrobora a conclusão de que, de fato, o contribuinte autuado atua como corretor autônomo de imóveis.

Ainda que se reconhecesse que a taxa de administração fosse, para todos os contratos administrados, de 10%, o próprio recorrente afirma no excerto da impugnação acima reproduzido, que a citada cobrança incide apenas sobre o valor do aluguel e não sobre os acessórios. Em fls. 1322/1323 consta resumo de valores em que a defesa aponta uma taxa de administração menor que a que acabou sendo reconhecida pela decisão recorrida. A partir de fl. 1514, foram juntados aos autos diversos contratos de locação e de prestação de serviços em que se verifica, por exemplo, no caso de venda do imóvel para a locatária, seria devida à administradora de imóveis o percentual de 6% do valor da venda.

Impõe-se registrar que recorrente questionou, em seu **recurso voluntário, em sede preliminar**, a aplicação desse percentual médio de 10% eleito pelo Fisco, que teria se dado a partir de uma mera informação verbal por ele prestada, ao argumento de que o autuante teria se valido de uma espécie de presunção sem qualquer respaldo normativo.

Por outro lado, sustenta a nulidade da decisão recorrida por se mostrar contraditória e por não analisar a documentação juntada na impugnação e em aditamento.

Inicialmente, não identifico lastro documental que ampare a conclusão da decisão recorrida de que devem ser excluídos, indistintamente, 90% dos valores cujos lançamentos nos extratos bancários tinham indicação de que se originam de cobrança de boletos. Ademais, de fato, a decisão recorrida se mostra contraditória, já que pontua (fl. 33600):

6) Não obstante comprovada a atividade exercida pelo impugnante de corretor de imóveis, afirma este que é uma de suas atividades além da atividade de advocacia, fls. 1318, o que implica que nem todos os rendimentos são provenientes da corretagem pela administração de imóveis, enquanto que todos os comprovantes apresentados, inclusive os extratos bancários de cobrança, pretendem justificar a origem apenas dessa atividade de corretagem, sem ainda ter efetuado a fiel correspondência dos contratos, depósitos e transferências aos proprietários;

7) A amostragem apresentada refere-se, em princípio, a recebimento de cobrança de aluguel, com a comprovação de apenas o valor de R\$ 472,40 com o contrato de locação, com o repasse de R\$ 420,00 ao proprietário, em nome de parente, não tendo demonstrado os demais valores que compõem o total depositado de R\$ 4.601,96, motivo pelo qual não foi aceito pela Autoridade Fiscal;

8) A indicação de que traz a totalidade dos repasses nos períodos de 2008 e 2009 de forma totalmente aleatória sem vinculação com os contratos, depósitos e repasses não pode ser aceita, em apenas amostragem do item anterior, voltando a apontar apenas o repasse de R\$ 420,00 em nome de Vanessa S. P. Mundin, enquanto que o proprietário é Jorge Porto Mundin, não indicando outros nessa forma;

9) Na pasta indicada, embora afirme o impugnante que são trazidos outros exemplos no mesmo formato dos itens anteriores, não demonstra de forma individualizada, mostrando contrato, valor depositado e repasse aos proprietários;

10) Apresenta documentação, embora a destempo, conforme havia informado em sua impugnação, e, apesar de intempestiva, passo a analisá-la em observância ao princípio da verdade material. Apesar de apresentar correlações de créditos em conta com algumas cobranças de aluguéis, foi feita apenas como amostragens e não demonstrando completamente todos os créditos como deve ser feito de forma individualizada na forma da legislação;

11) A hipótese aventada pela Autoridade Fiscal quanto à possibilidade de a Instituição Bancária trazer informações detalhadas das operações de cobrança não exclui a responsabilidade de o contribuinte ter tais informações da natureza de seus negócios, implicando em questões tributárias e a questão da existência ou não de acréscimo patrimonial não tem qualquer relevância para o lançamento baseado em créditos bancários de origem não comprovada na forma do artigo 42 da lei 9.430/96 e há inversão do ônus da prova quando o contribuinte é intimado a esclarecer a origem dos créditos bancários;

12) Não cabe ao fisco desconstituir um a um os documentos juntados pelo impugnante, mas, sim a ele identificar a origem dos créditos com documentação hábil e idônea, que deve ser mantida sob sua guarda em ordem e não juntar documentos de forma totalmente aleatória e de forma desconexa entre eles, ou seja, créditos com os documentos que lhe deram origem e não justificar que por não ser pessoa jurídica não teria sistema organizacional que pudesse demonstrar na forma da intimação;

13) Não cabe a decretação de nulidade do lançamento pelos motivos acima expostos, porém, considerando que a origem dos créditos nas contas correntes deriva em grande parte de cobranças oriundas de uma das atividades desenvolvidas pelo impugnante, ou seja, a de administração de imóveis de aluguel, pode-se afirmar que os créditos cujos lançamentos nos extratos bancários tem origem em cobrança de boletos devem ser excluídos da tributação na forma de depósitos bancários sem comprovação de origem, pois, conforme determina o § 2º do artigo 42, da lei 9.430/96, e o lançamento nessa parte deve ser deslocada para rendimentos recebidos de administração de imóveis com as normas específicas e não como créditos de origem não justificada baseado no artigo 42 de lei 9.430/96, no percentual de 10 % do total dos créditos cujo histórico nos extratos bancários constem como recebimento de cobrança. Observe-se que conforme informado no termo de verificação fiscal, fls. 8818, o impugnante informara que uma parte considerável dos seus rendimentos era relacionada à administração de imóveis, e que ficava, em média com 10% de comissão correspondente aos valores negociados entre seus clientes, devendo, portanto, esse percentual ser aplicado aos créditos oriundos de cobrança, e acrescidos dos créditos dos extratos bancários que não se referem a cobranças de boletos, que, em nenhum momento tiveram comprovação de origem, inclusive nas amostras apresentadas, ficando como créditos bancários de origem não comprovada na forma do artigo 42 da lei 9.430/96 devendo ser indeferido o pedido de diligências pelo fato de que no processo constam todos os elementos para apreciação da matéria;

14) Verifica-se ainda que as hipóteses de outras despesas sofridas em relação aos recebimentos dos aluguéis, somente poderiam ser aproveitadas se devidamente provadas e escrituradas em livro caixa, o que não se verifica também, ficando demonstrado abaixo os valores que devem ser tributados, considerando 10% dos créditos como rendimentos de administração de imóveis;

Ora, ao que parece, a decisão recorrida caminha no sentido de concluir que não restou comprovada a origem dos créditos em conta, por falta de apresentação de correlação individualizada entre contratos de locação, recibos, créditos bancários e repasses. Por outro lado, sem apontar motivos objetivos que justificassem a medida, entendeu que todos os créditos lançados nos extratos bancários com origem em cobrança de boletos são relativos à atividade imobiliária exercida pelo contribuinte e sobre os quais deveria incidir tributação apenas sobre valor equivalente a 10%, recebido a título de taxa de administração.

Essa aparente contradição se mostra presente, ainda, quando, mesmo reconhecendo o exercício da atividade de corretor de imóveis e identificando repasses para os reais beneficiários, conclui a decisão recorrida que *“a comprovação de apenas o valor de R\$ 472,40 com o contrato de locação, com o repasse de R\$ 420,00 ao proprietário”*, não seria aceita por não ter sido demonstrado o montante total depositado de R\$ 4.601,96. Ou seja, não se aceita uma comprovação efetiva de um repasse para, a seguir, excluir-se da base de cálculo do tributo lançado, de forma absolutamente presumida, 90% das receitas relacionadas à cobrança bancária.

Assim, a decisão de exonerar, em bloco, 90% dos rendimentos decorrentes da atividade de administração de imóveis não tem amparo documental nos autos, já que não aponta qualquer vinculação específica da cobrança bancária exclusivamente à atividade de locação de imóveis, não sendo possível concluir que as demais atividades desenvolvidas pelo autuado também não pudessem ser cobradas pelo mesmo serviço ou mesmo que o percentual de 10% pudesse ser aplicado de forma linear.

O que se tem é que a decisão recorrida seguiu um caminho mais rápido e racional, já que, do contrário, teria o imenso trabalho de repassar as dezenas de milhares de documentos que integram o presente. Não obstante, tal racionalidade esbarra na premissa equivocada de que todos os valores relacionados à cobrança bancária seriam decorrente única e exclusivamente de recebimento de aluguéis e de que estes seriam sempre remunerados pela taxa de administração de 10%.

Neste caso, ainda que se reconheça que o contribuinte não fez o cotejo adequado entre créditos bancários e seus respectivos contratos de prestação de serviço, a decisão recorrida culminou por considerar comprovadas as origens de todos os valores objeto de cobrança bancária, quando, diante da fragilidade de tal premissa, poderia/deveria excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores que foram repassados a terceiros, questão que está bem evidenciada nos autos e não foi devidamente avaliada pela decisão recorrida, podendo ser citado, como exemplo, o documento de fl. 23.816, que indica o repasse a terceiros, a título de aluguel, do valor de R\$ 801,59, o qual é acompanhado do comprovante do depósito do numerário na conta do real beneficiário, com a ressalva que são milhares de documentos semelhantes juntados aos autos.

O acima exposto seria suficiente à negativa de provimento ao recurso de ofício. Contudo, a premissa equivocada, as contradições acima indicadas e a não avaliação de tais repasses ou da documentação contida nos autos de forma adequada, no caso de restabelecimento do valor lançado pelo improvidamento do recurso de ofício, acabariam por resultar na manutenção de crédito tributário sem que os argumentos e documentos de defesa fossem suficientemente avaliados em sede de 1ª Instância ou mesmo em 2ª Instância, já que, em seu recurso, o contribuinte apenas se manifestou pelo acerto de tal conclusão, sem se debruçar sobre uma eventual insuficiência probatória dos documentos que deixaram de ser analisados.

Neste sentido, considerando, ainda, a necessidade de avaliação integral dos documentos juntados aos autos, em particular em razão da verossimilhança de parte das alegações recursais, dou provimento ao recurso de ofício e acolho a preliminar do recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por dela resultar cerceamento do direito de defesa, já que não avaliou integralmente a documentação julgada pela defesa.

Em decorrência, deixo de analisar os demais argumentos do recurso voluntário.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento ao recurso de ofício e por acolher a preliminar suscitada no recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por dela resultar cerceamento do direito de defesa, já que não avaliou integralmente a documentação juntada pela defesa, determinando que os autos retornem à DRJ para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo